REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº: 1/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:
MENSAGEM Nº 01/2021. ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 20.338 DE 06 DE OUTUBRO DE 2020 E À Nº 19.130 DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

00095663

PROTOCOLO Nº: 3/2021

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GABINETE DO GOVERNADOR

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 02

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 31 Mos. 20

PROJETO DE LEI Nº 01/2021

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 20.338 de 06 de outubro de 2020 e à Lei nº 19.130 de 25 de setembro de 2017.

Art. 1° Altera o parágrafo 10 do art. 33 da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **§ 10.** O Militar Estadual que até a data de dezembro de 2020 tenha sido transferido para a reserva remunerada da PMPR e que esteja, no mínimo, no comportamento bom, também poderá integrar o CMEIV para, em caráter excepcional, exercer atividades em instituições de ensino participantes dos Programas Colégios Cívico-Militares e Escola Segura, não se aplicando, nesse caso, a restrição temporal contida no parágrafo 4º deste artigo.

Art. 2° Altera o inciso I do art. 13 da Lei nº 20.338, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **I -** municípios que dispõem de, no mínimo, dois Colégios Estaduais que ofertem ensino fundamental e médio regular situados na zona urbana:

Art. 3° Altera o inciso II do art. 13 da Lei nº 20.338, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **II -** as instituições de ensino poderão apresentar uma ou mais das seguintes características:

Art. 4° Acrescenta a alínea "e" ao inciso II do art. 13 da Lei nº 20.338, de 2020, com a seguinte redação:

> **e)** possuir prédio próprio

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 08/01/2021 17:08. Inserido ao protocolo **17.218.899-0** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 08/01/2021 17:07.
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código: **5a75509b2078d8dc4ee1121bf24d0d9b**.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 03
PROTOCOLO Fls. 32 Mov. 20 INTEGRADO DO ESTADO

Art. 5° Acrescenta o inciso IV e suas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" "f" ao Art. 13 da Lei nº 20.338, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **IV** - as instituições de ensino a partir do momento que forem selecionadas e validadas pela comunidade escolar por meio de consulta pública, para implementar o programa dos colégios cívico-militares, para o próximo ano letivo, não poderão:
> **a)** ofertar ensino integral;
> **b)** ser CEEBJA;
> **c)** ofertar ensino técnico;
> **d)** ofertar ensino noturno
> **e)** ser instituições: rural, indígena, quilombola ou conveniadas;
> **f)** ter dualidade administrativa.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revoga a alínea "d" do inciso II do Art. 13 da Lei nº 20.338, de 2020.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 08/01/2021 17:08. Inserido ao protocolo **17.218.899-0** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 08/01/2021 17:07.
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código: **5a75509b2078d8dc4ee1121bf24d0d9b**.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 11 JAN 2021
1º Secretário

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GABINETE DO GOVERNADOR

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

PROTOCOLO
Hs. 29
Min. 20
INTEGRANDO DO ESTADO

MENSAGEM
Nº 1/2021

Curitiba, 08 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei 20.338, de 06 de outubro de 2020, que institui o Programa Colégios Cívico-Militares no Estado do Paraná, bem como a Lei nº 19.130 de 25 de setembro de 2017 que institui a Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária, a Gratificação Intra Muros, e adota outras providências.

Busca-se, com as alterações, a ampliação do referido programa, promovendo melhorias para que todas as instituições de ensino elegíveis e que apresentam as características trazidas como obrigatórias no Art. 13 da Lei nº 20.338, de 06 de outubro de 2020, beneficiem-se do modelo de instituição escolar Cívico-Militar.

De acordo com o MEC, as escolas do modelo cívico-militar já em funcionamento têm taxa de evasão 71% menor e de reprovação 37,4% inferior sendo referência em educação, com qualidade de ensino comprovada pelos excelentes resultados no IDEB, no ENEM e outras avaliações. No Paraná, os colégios militares destacam-se tanto no que concerne à conduta dos alunos, quanto ao nível de empenho e aprendizado.

Tem-se, portanto, que o foco da implantação do Programa dos Colégios Cívico-Militares é o comprometimento perante a população paranaense com a construção de uma escola pública de qualidade, de igualdade de direitos efetivando-se a capacidade de aprendizagem aos estudantes pertencentes à Rede Estadual de Ensino, priorizando ações necessárias a este processo.

Cumpre ressaltar que a presente proposta não ensejará em aumento de custos ao Programa, razão pela qual, não há que se falar em impacto econômico financeiro em caso de aprovação.

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, ___/___/___
Presidente

0003/2021 - DAP

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.218.899-0

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 08/01/2021 17:08. Inserido ao protocolo **17.218.899-0** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 08/01/2021 17:07.
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código: **5a75509b2078d8dc4ee1121bf24d0d9b.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 02

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 30
Mov. 20

Por fim, em razão da importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 08/01/2021 17:08. Inserido ao protocolo **17.218.899-0** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 08/01/2021 17:07.
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código: **5a75509b2078d8dc4ee1121bf24d0d9b.**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 32a
Mov. 20

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 06

Documento: **0117.218.8990ProgramaColegioCivicoMilitar.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 08/01/2021 17:08.

Inserido ao protocolo **17.218.899-0** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 08/01/2021 17:07.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **5a75509b2078d8dc4ee1121bf24d0d9b**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1/2021 – DAP, em 11/01/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 1/2021 – Mensagem nº 01/2021.

Curitiba, 11 de janeiro de 2021.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)_____

(X) não possui similar nesta Casa.

( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Resolução nº 19, de 15 de dezembro de 2020.

Curitiba, 11 de janeiro de 2021.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 08

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 001/2021

Projeto de Lei nº 001/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 01/2021

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 20.338, de 06 de outubro de 2020 e à Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 20.338, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020 E À LEI Nº 19.130, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017. COLÉGIOS CÍVICO-MILITARES. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 01/2021, tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 20.338, de 06 de outubro de 2020 e à Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 09

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa aprimorar o Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná, destinado às instituições de ensino da Rede Estadual de Educação Básica, melhorando a execução do Programa.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 10

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar que o projeto de lei dá cumprimento ao contido na Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois encontra-se devidamente acompanhado da informação de que as medidas a serem implementadas não caracterizam aumento de despesas, visto que apenas configuram alterações da Lei vigente, destinadas a conferir melhor execução do Programa proposto.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 11 de Janeiro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator Designado

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual**, em 12/01/2021, às 12:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0285688** e o código CRC **4690B309**.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER - LIDOPOSICAO

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI 001/2021

Projeto de Lei nº. 001/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 01/2021

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 20.338, de 06 de outubro de 2020 e à Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 20.338, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020 E À LEI Nº 19.130, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017. COLÉGIOS CÍVICO-MILITARES. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. LEI FEDERAL 9394/96. ART. 206 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. I ILEGALIDADE. PARECER CONTRÁRIO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 01/2021, tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 20.338, de 06 de outubro de 2020 e à Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 13

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

De outro lado, o Poder Executivo detém a competência para apresentar o Projeto de Lei em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III. **- ao Governador do Estado;**

Por sua vez, a Constituição do Estado do Paraná assim dispõe:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa alterar a Lei 20.338/2020 que instituiu o Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná destinado às instituições de ensino da Rede Estadual de Educação Básica.

No entanto, ainda que considerada a legitimidade para a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo (assim como o Projeto de Lei que deu origem à lei que se pretende alterar aqui), esta eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade, como se mostrará a seguir.

Com efeito, o artigo 206 da Constituição Federal, acerca do sistema de ensino e sua gestão democrática assim dispõe:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 14

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que como bem sabemos, é Lei Federal de observância obrigatória por todos os entes federados, em seus artigos 14 e 15 (atendendo o disposto no artigo 206 da Constituição Federal) estabelece o seguinte:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Por suposto, a Gestão Democrática da Escola é uma forma de gerir uma instituição de maneira que possibilite a participação, transparência e democracia. Esse modelo de gestão, representa um importante desafio na operacionalização das políticas de educação e no cotidiano da escola, razão pela qual, qualquer "mando" governamental que tenha o condão de alterar o cotidiano da Escola, precisa necessariamente ser comunicado e mais do que isso, ser discutido com toda a comunidade escolar, (pais, alunos, professores e demais servidores da educação É necessário que a Escola, enquanto instituição pública tenha sua personalidade e autonomia consideradas conforme garante a Constituição Federal.

Com efeito, na esteira da Lei que implantou a militarização das escolas, o presente projeto de Lei também não observa o disposto na legislação federal e da própria Constituição Federal, de tal sorte que o mesmo não pode prosperar.

O PL 01/2021 viola ademais, o artigo 12 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Ele estabelece que a elaboração e execução da proposta pedagógica é incumbência de cada estabelecimento de ensino. Por sua vez, o artigo 61 delimita com total clareza quem está habilitado e legalmente autorizado ao trabalho na educação escolar básica: **trata-se de professores e trabalhadores em educação com habilitação específica. Não é demais recordar o que a Constituição Federal estabelece,**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 15

em seu artigo 37: "I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei [...]; II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...]". Fica, pois, patente que destinar aos militares, atribuições legalmente destinadas aos profissionais da Educação, ainda que "voluntárias", constitui flagrante desvio de função, como o seria empregar profissionais da Educação em atividades de policiamento. Não cabe ao policial o desempenho de funções de gestão educacional absolutamente estranhas a sua área de formação e atuação.

Ora, a Lei nº 8.429/1992 dispõe: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública [...]: **I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.** (grifei)

Assim, fica demonstrado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo contraria Lei e a Constituição Federal e por esta razão não pode prosperar, eis que importa inviabilizar o mister educacional da Escola e fere de morte sua autonomia. O PL em análise reduz as possibilidades de oferta de ensino de caráter universal, pois, dentre outras, a Escola que aderir ao militarismo, não poderá, segundo seu artigo 5º: ofertar ensino integral; ser CEEBJA; ofertar ensino técnico; ofertar ensino noturno; ser instituição rural, indígena, quilombola ou conveniada; ter dualidade administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**. É como voto.

Curitiba, 12 de Janeiro de 2021.

DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente por **Renata Cristina Ribas**, **Assessor(a) Parlamentar**, em 12/01/2021, às 10:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0285649** e o código CRC **B27B6E5E**.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 16

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 1/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 12 de janeiro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Educação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo